



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145532-85.2009.8.19.0001
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO: ARIEL RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Agravo interno. Apelação Cível. CEDAE. Cobrança pelo fornecimento de serviço mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas. Impossibilidade. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do recurso repetitivo. REsp 1.166.561/RJ. Refaturamento que se impõe. Dano moral não configurado. Inexistentes quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos hábeis a modificar a decisão impugnada. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0145532-85.2009.8.19.0001, que tem como agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e agravado ARIEL RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela demandada contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação por ela interposta, assim ementada:

Apelação Cível. CEDAE. Cobrança pelo fornecimento de serviço mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas. Impossibilidade. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do recurso repetitivo. REsp 1.166.561/RJ. Refaturamento que se impõe. Dano moral não configurado. Parcial provimento do recurso.

Em síntese, a ré reitera o argumento da legalidade da cobrança através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

O presente recurso visa à rediscussão de questão pacificada e devidamente apreciada na decisão recorrida, nos seguintes termos:

É incontroverso que a cobrança pelo serviço no imóvel é feita pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é ilegítima essa forma de cobrança. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Em sentido conforme é o entendimento cristalizado no enunciado nº 191 da súmula da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, segundo o qual, “na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio”.

Logo, a sentença de procedência do pedido de refaturamento deve ser mantida. No que tange ao cabimento de compensação por dano moral, alega o demandante que as ilegalidades cometidas pela ré ultrapassam o mero aborrecimento porquanto sofreu cobranças indevidas e que em nada se assemelham com a média dos dois anos anteriores à propositura da demanda. Diz que a reparação é devida, ainda, em razão do descaso com que o problema foi tratado.

No caso, percebe-se que não houve suspensão do fornecimento do serviço, tampouco inscrição do nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito. O demandante tentou resolver a questão administrativamente, protocolando reclamação em 6/1/2009. Como não foi atendido, ajuizou a presente demanda em 10/6/2009.

Como ficou demonstrado, a ré cobrou valores indevidos pela prestação do serviço, mas tal fato, por si só, não tem o condão de gerar dano moral, mas apenas reparação por dano material, porquanto o autor sequer alegou de que forma a cobrança em excesso repercutiu em sua vida, violando sua personalidade.

Deve ser observado que o dano moral refere-se à ofensa à dignidade humana, não podendo ser banalizado, como no presente caso, em que foi causado mero aborrecimento ao autor. Embora a falha no serviço tenha se configurado, não se extrai de sua narrativa qualquer peculiaridade que revele um fato ensejador do alegado dano, salientando-se que o dano moral é cabível quando é possível aferir a capacidade de uma conduta de violar a cláusula geral de tutela da pessoa, o que não se deu no presente caso.

Assim, a sentença merece reforma nesse ponto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Pelo exposto, decide-se por dar parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de compensação por dano moral. Configurada a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas – observado o benefício da gratuidade de justiça a que faz jus o demandante – e os honorários compensados.

Inexistentes, portanto, quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos hábeis a modificar a decisão impugnada.

De tal modo, deve ser conhecido e negado provimento ao Agravo Interno, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2013.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator